



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

A C Ó R D ã O
(1.ª Turma)
GMDS/r2/mtr/msr/eo

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO.
ILICITUDE. EXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO
DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS.**

Conquanto a Suprema Corte tenha fixado o entendimento de que a licitude da terceirização independe da atividade executada pelo empregado ou, ainda, do objeto social da empresa (Tema 725 de Repercussão Geral e ADPF 324), não há como reconhecer a validade da contratação quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, notadamente a subordinação direta ao tomador dos serviços. E essa é exatamente a situação vivenciada nos autos, visto que o Regional expressamente menciona que ficou demonstrada a existência de pessoalidade e de subordinação direta do reclamante à tomadora de serviços. A referida peculiaridade é suficiente para a utilização da técnica da distinção, também conhecida como *distinguishing*, e, por conseguinte, para a não aplicação do Precedente fixado pelo STF, o qual examinou a licitude da terceirização apenas no enfoque das atividades desenvolvidas pela empresa contratante. Assim, reitere-se, reconhecida a fraude na contratação, não pela atividade desempenhada pelo reclamante, mas pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - arts. 2.º e 3.º da CLT -, não há falar-se em licitude da terceirização. Precedentes. **MULTA DO ART. 467 DA CLT.** Diante da premissa fática de que as verbas rescisórias não foram pagas oportunamente ao



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

reclamante, somente mediante o reexame do conjunto fático-probatório seria possível afastar a incidência da multa do art. 467 da CLT. **MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT.** A indicação de afronta ao art. 5.º, II, da Constituição Federal não viabiliza a admissão do apelo, pois a afronta ao aludido preceito, acaso existente, seria meramente indireta ou reflexa. **Agravo conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020**, em que é Agravante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e são Agravados **MARCOS DE SOUZA NERI** e **ALTM S.A. - TECNOLOGIA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO**.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão monocrática proferida (doc. seq. 13), pela qual foi denegado seguimento ao seu Agravo de Instrumento, a 2.ª reclamada, **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, interpõe Agravo Interno (doc. seq. 16), pretendendo a reforma do julgado.

Devidamente intimados, os agravados não apresentaram impugnação (doc. seq. 19).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do apelo.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

**TERCEIRIZAÇÃO - ILICITUDE - EXISTÊNCIA DE
PESSOALIDADE E DE SUBORDINAÇÃO DIRETA AO TOMADOR DOS SERVIÇOS - MULTAS
DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT**

No que pertinente ao presente apelo, a decisão agravada foi vazada nos seguintes termos:

“O Regional, ao examinar a admissibilidade recursal, concluiu por denegar seguimento aos Recursos de Revista nos seguintes termos:

‘PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/04/2013 - fls. 690; recurso apresentado em 10/04/2013 - fls. 704).

Regular a representação processual (fls. 598/600 e 713).

Satisfeito o preparo (fls. 591, 590 e 712).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do TST.

- violação ao(s) artigo(s) 25, § 1.º da Lei 8.987/95.

- conflito jurisprudencial.

Ao infenso do alegado, o v. acórdão revela que, em relação ao tema Recorrido, o entendimento adotado pela Turma, de acordo com a prova produzida (Súmula 126 do TST), encontra-se em consonância com a notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciada, *in casu*, na Súmula 331, I e III. Não seria razoável supor que o Regional, ao entender dessa forma, estaria violando o dispositivo apontado. Em razão dessa adequação (acórdão-jurisprudência iterativa do TST), o recurso não deve ser admitido, nem sequer no tocante ao dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, alínea "c" e § 4.º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 5.º, II da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 467 e 477 da CLT.

- conflito jurisprudencial.

Consignou o Regional:

‘(...)Sustenta a segunda reclamada que ‘supostas diferenças não autorizam o pagamento das multas dos artigos



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

467 e 477 da CLT', sendo que 'apenas o depósito do FGTS e sua multa de 40% devem ser entendidos como verbas rescisórias'. No mais, aduz que tais sanções não lhe alcançam subsidiariamente.

Não tem razão(...)

(...)Não bastasse, tenho decidido que para que sejam elididas as referidas sanções, exige a jurisprudência do C. TST tratar o caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento a gerou (o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-I do C. TST não impõe interpretação contrária), fato que não ocorreu nos presentes autos, em que patente a fraude a direitos básicos trabalhistas.

A controvérsia posta em juízo deve ser, ao menos, razoável. A Primeira Turma do C. TST, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, assim se manifestou: 'Só a existência de dúvida razoável sobre direito às verbas pleiteadas em juízo ou sobre a própria existência do vínculo de emprego é que pode excluir a multa do artigo 477, § 8.º, da CLT [...]' (RR 2.536/1999-312-02-00.7 - página eletrônica do C. TST - notícias).

Nego provimento ao apelo da segunda reclamada no particular. (...)'

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.

Os arestos transcritos para confronto de teses são inespecíficos, nos moldes das Súmulas 23 e 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

(...)

(...)

As partes agravantes requerem o seguimento dos Recursos de Revista, sob o argumento de que os apelos atendem aos pressupostos de admissibilidade.

Observa-se, todavia, *in casu*, que os motivos apresentados pelas partes agravantes não justificam a reforma do aludido decisum, pois os fundamentos da decisão agravada estão corretos e merecem ser mantidos.

Nesse diapasão, afigura-se importante destacar a possibilidade de adoção da motivação *per relationem*. Mediante essa técnica, é franqueado ao julgador a possibilidade de fazer remissão expressa a fundamentos de decisão anterior prolatada no mesmo processo. No âmbito do Pretório Excelso, é pacífico o entendimento de que o Magistrado pode se valer dessa técnica na prolação de suas decisões conforme ilustram os seguintes precedentes:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

‘AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVAME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão Recorrida. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a chamada motivação per relationem como técnica de fundamentação das decisões judiciais. Precedentes. 3. Não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal a decisão que, ao deferir busca e apreensão, de forma expressa, se reporta à representação da autoridade policial e à manifestação do Parquet, que apontaram, por meio de elementos concretos, a necessidade da diligência para a investigação. [...]. Agravo regimental desprovido.’ (HC 170762 AgR, Relator: Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 20/11/2019, DJe de 29/11/2019.)

‘EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUBSIDIARIEDADE. ALEGADA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA E PER RELATIONEM. NÃO AUTUAÇÃO IMEDIATA EM AUTOS APARTADOS. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há nulidade em decisão que, embora sucinta, apresenta fundamentos essenciais para a decretação de interceptação telefônica, ressaltando, inclusive, que ‘o modus operandi dos envolvidos’ ‘difícilmente’ poderia ‘ser esclarecido por outros meios’ (HC 94.028, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe-099 29.5.2009). 2. O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência majoritária desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Relator: Ministro Roberto Barroso, 1.^a Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 1.^a Turma, DJe 26.10.2017). 3. A alegação e a demonstração de prejuízo são condições necessárias ao reconhecimento de nulidades, sejam elas absolutas ou relativas, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção (HC 107.769/PR, Relator: Ministro Cármen Lúcia, 1.^a Turma, DJe 28.11.2011). Princípio *pas de nullité sans grief*. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.’ (HC 127050 AgR, Relatora: Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/10/2018.)



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, a atual jurisprudência desta Corte Superior entende que a utilização da técnica *per relationem* atende à exigência do art. 93, IX, da Lei Maior, e, consequentemente, respeita os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

‘AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERPOSTO PELA RÉ. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA À SÚMULA N.º 422, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se há de falar em contrariedade ao item I da Súmula n.º 422 do TST quando, tendo o Ministro Relator adotado, como razões de decidir, a técnica de motivação *per relationem*, a parte, no agravo, limita-se a reiterar as alegações anteriormente suscitadas. Na hipótese, a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista afastou as violações apontadas porque considerou que a matéria objeto da controvérsia (aplicabilidade da Lei n.º 4.950-A/66) teria caráter interpretativo, somente sendo viável a admissibilidade do apelo mediante demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica. Assim, ao reiterar as mesmas razões adotadas no Recurso de Revista, pretendeu a parte demonstrar a viabilidade do processamento do apelo em razão do permissivo contido na alínea ‘c’ do artigo 896 da CLT. Correta a decisão agravada, ao concluir pela inexistência de contrariedade ao citado verbete. Agravo interno conhecido e não provido.’ (Ag-E-RR-2362-24.2011.5.02.0061, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 31/8/2018.)

‘AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. MOTIVAÇÃO ‘PER RELATIONEM’ - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Impõe-se confirmar a decisão agravada, cujos fundamentos a agravante não conseguiu desconstituir, aplicando multa pela interposição de agravo manifestamente improcedente. Agravo a que se nega provimento.’ (Ag-AIRR-11053-76.2014.5.15.0120, 1.ª Turma, Relator: Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 8/11/2019.)



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

Veja-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados de Turmas desta Casa: Ag-AIRR-3040-51.2013.5.02.0002, 2.^a Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/5/2019; Ag-ED-AIRR-1145-23.2015.5.03.0078, 3.^a Turma, Relator: Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/8/2019; Ag-AIRR-675-09.2015.5.02.0049, 4.^a Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/11/2019; Ag-AIRR-2905-59.2014.5.02.0372, Relator: Ministro Breno Medeiros, 5.^a Turma, DEJT 19/10/2018; TST-AIRR-10752-26.2014.5.14.0131, Relatora: Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6.^a Turma, DEJT 8/4/2016; Ag-AIRR-2371-31.2015.5.02.0033, 7.^a Turma, Relator: Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 22/11/2019 e TST-Ag-AIRR-1272-57.2014.5.02.0034, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8.^a Turma, DEJT 2/6/2017.

Acrescento, por oportuno, que, em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, além da indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC/2015 (458 do CPC de 1973) ou 93, IX, da CF/1988 (Súmula n.º 459 do TST), cumpriria à parte recorrente demonstrar claramente que o Regional não teria se manifestado sobre os questionamentos apresentados em embargos de declaração (Súmula n.º 184 do TST), envolvendo matérias deduzidas oportunamente (arts. 141, 492 e 493 do CPC/2015), as quais seriam essenciais à adequada resolução da lide. E na hipótese em exame, não foi o que se constatou.

Dito isso, tem-se que todas as alegações deduzidas pelas partes nos Recursos de Revista foram examinadas pelo Regional. O cotejo das afirmações das partes recorrentes com as razões apresentadas na decisão objurgada evidencia a inexistência de razão para eventualmente sustentar os recursos em apreço. Logo, as justificativas trazidas na decisão hostilizada merecem ser mantidas, por seus próprios fundamentos, pois demonstraram a ausência de pressupostos legais e, desse modo, ficam incorporadas a esta decisão como razões de decidir.

Diante do exposto, nos termos dos arts. 932, III, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, denego seguimento aos Agravos de Instrumento.”

A agravante impugna os óbices divisados da decisão de admissibilidade, sustentando que não pode ser mantida a decisão que reconheceu o vínculo de emprego do obreiro com a empresa tomadora de serviços e tampouco a que a condenou ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, pois devidamente demonstradas as violações dos arts. 25, § 1.º, da Lei n.º 8.987/1995, 467 e 477 da CLT e 5.º, II, da Constituição Federal e a contrariedade à Súmula n.º 331 do TST.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

No que pertine ao reconhecimento da ilicitude da terceirização e reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços, não há como prosperar a insurgência recursal.

De fato, conquanto a Suprema Corte tenha fixado o entendimento de que a licitude da terceirização independe da atividade executada pelo empregado ou, ainda, do objeto social da empresa (Tema 725 de Repercussão Geral e ADPF 324), não há como reconhecer a validade da contratação quando presentes os requisitos da relação de emprego, previstos nos arts. 2.º e 3.º da CLT, notadamente a subordinação direta ao tomador dos serviços.

E essa é exatamente a situação vivenciada nos autos, visto que o Regional expressamente menciona que ficaram comprovadas a pessoalidade e a subordinação direta do reclamante à empresa tomadora dos serviços. Para tanto, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido pelo TRT da 1.ª Região, *in verbis*:

“Salientei, acima, que bastava-me com o primeiro sistema. Nesse passo, são inadequados os argumentos trazidos pela ré, segundo os quais o reclamante ‘era empregado da primeira reclamada, jamais foi admitido, demitido, remunerado e jamais recebeu ordens da Light’. Entretanto, realço, ainda, que mesmo o segundo sistema adotado pelo C. TST ampara a tese do autor, porquanto, **ainda que considerada a atividade por ela desenvolvida como especializada ligada à atividade-meio da tomadora, restou comprovada a pessoalidade e a subordinação a esta.**”

O cenário fático evidencia que a interferência desta no labor do autor ultrapassava os limites da terceirização, deixando clara, ainda, a pessoalidade da relação travada, característica antagônica à licitude do pacto civil, que pressupõe, exatamente, prestação de serviços, impessoal, portanto.

Afora a já mencionada exclusividade, os próprios termos do contrato firmado entre as rés evidenciam que a tomadora tinha efetiva ingerência na forma e organização dos serviços prestados, em que pese não tenha, formalmente, contratado o autor.

Como salientado na decisão impugnada, ‘verifica-se pelos depoimentos prestados, que muitos empregados da Light passaram a ser empregados da primeira ré e permaneceram executando as mesmas funções’. O Sr. Olavo Garcia dos Santos Mendes (fl. 559) confirmou que ‘já foi eletricista da Light [...], e quando deixou de ser empregado da Light e passou a ser empregado da ALTM, continuou exercendo exatamente as mesmas funções’. É evidente que o vínculo de emprego anterior com a Light, por si,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

não caracteriza qualquer ilicitude ao contrato de trabalho, mas a indicia, em especial quando mantida as mesmas atividades, invertendo em desfavor das rés o encargo probatório atinente. Os elementos trazidos aos autos, porém, deixam evidente a fraude perpetrada pelas reclamadas.” (Grifos nossos.)

A referida peculiaridade é suficiente para a utilização da técnica da distinção, também conhecida como *distinguishing*, e, por conseguinte, para a não aplicação do Precedente fixado pelo STF, o qual examinou a licitude da terceirização apenas no enfoque das atividades desenvolvidas pela empresa contratante.

Assim, reitera-se, reconhecida a fraude na contratação, não pela atividade desempenhada pelo reclamante, mas pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego diretamente com a empresa tomadora dos serviços - arts. 2.º e 3.º da CLT -, não há falar-se em licitude da terceirização.

Registre-se, que os elementos fáticos delineados pelo Juízo *a quo* são insuscetíveis de reexame, por força da Súmula n.º 126 do TST.

Nesse sentido:

“RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. FRAUDE NA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. ADPF-324/DF. REPERCUSSÃO GERAL. RE-958252/MG. TEMA N.º 725. *DISTINGUISHING*. O Supremo Tribunal Federal, em sessão extraordinária realizada no dia 30/08/2018, julgou procedente a arguição formulada na ADPF-324/DF (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe n.º 188, divulgado em 06/09/2018), com eficácia erga omnes e efeito vinculante, e fixou tese jurídica de repercussão geral, correspondente ao Tema n.º 725, no sentido de que *‘É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.’* (leading case: RE-958252/MG, Relator: Ministro Luiz Fux, DJe n.º 188, divulgado em 06/09/2018). Todavia, o caso em exame autoriza a aplicação da técnica da distinção (*distinguishing*), pois o Tribunal Regional, com amparo no contexto fático-probatório delineado nos autos, insuscetível de revisão nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, além de ter consignado que a parte reclamante se ativava na atividade-fim, destacou a sua subordinação direta ao tomador de serviços, mantendo a sentença que verificou a presença dos demais elementos necessários à caracterização do



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.” (RR-1560-58.2013.5.09.0094, Data de Julgamento: 27/2/2019, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 1.º/3/2019.)

“AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS INSCRITOS NO ART. 3.º DA CLT. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÉCNICA DE DISTINÇÃO. (...). 2. A partir das premissas jurídicas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 324 e do RE n.º 958.252, reputando lícita a terceirização de serviços, independentemente da natureza da atividade terceirizada, resulta superado o entendimento cristalizado na Súmula n.º 331, I, deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a terceirização de atividade-fim, por si só, implicava o reconhecimento do vínculo de emprego do trabalhador com o tomador de serviços. 3. Contudo, a ‘ratio decidendi’ que se extrai do Precedente da Corte Constitucional autoriza sua não aplicação às situações em que verificada a distinção fático-jurídica (*distinguishing*) entre o julgado paradigmático (*leading case*) e a hipótese em julgamento. É o que ocorre na espécie, em que o Tribunal Regional, mediante juízo valorativo de fatos e provas, não derivado da mera constatação da inserção dos serviços terceirizados na atividade finalística do empreendimento, identificou os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo de emprego. 4. Entendimento diverso, no sentido da ausência de preenchimentos dos requisitos do liame empregatício, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável nesta fase recursal extraordinária, conforme a Súmula n.º 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.” (TST-Ag-AIRR-311-55.2015.5.06.0007, Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa, 1.ª Turma, DEJT 1.º/3/2019.)

Por fim, ressalto que não há descumprimento da tese fixada pela Suprema Corte. O fato é que, no caso concreto, ficou caracterizada patente fraude à legislação trabalhista, ou seja, a controvérsia não se limitou à análise da atividade desempenhada pelo reclamante.

De outra parte, não merece reparos a decisão quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

Em relação à aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, assim decidiu a Corte de origem:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

“Sustenta a segunda reclamada que ‘supostas diferenças não autorizam o pagamento das multas dos artigos 467 e 477 da CLT’, sendo que ‘apenas o depósito do FGTS e sua multa de 40% devem ser entendidos como verbas rescisórias’. No mais, aduz que tais sanções não lhe alcançam subsidiariamente.

Não tem razão.

Ressalto, inicialmente, que não há qualquer interesse no apelo quanto à responsabilização subsidiária, na medida em que obrigação decorrente do reconhecimento do vínculo de emprego direto. No mais, relembro que o autor não recebeu verbas resilitórias, inclusive FGTS e respectiva indenização compensatória, como exposto na r. sentença (fl. 563-verso). Sob este viés, o apelo nem sequer mereceria ser conhecido, porque inadequado, tangenciando a recorrente os termos da Súmula 422 do C. TST (“não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que fora proposta”).

Não bastasse, tenho decidido que para que sejam elididas as referidas sanções, exige a jurisprudência do C. TST tratar o caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento a gerou (o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SDI-I do C. TST não impõe interpretação contrária), fato que não ocorreu nos presentes autos, em que patente a fraude a direitos básicos trabalhistas.

A controvérsia posta em juízo deve ser, ao menos, razoável. A Primeira Turma do C. TST, em acórdão da lavra do Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, assim se manifestou: ‘Só a existência de dúvida razoável sobre direito às verbas pleiteadas em juízo ou sobre a própria existência do vínculo de emprego é que pode excluir a multa do artigo 477, § 8.º, da CLT [...]’ (RR-2.536/1999-312-02-00.7 - página eletrônica do C. TST - notícias).

Nego provimento ao apelo da segunda reclamada no particular.”

A princípio, tem-se que a indigitada afronta ao art. 5.º, II, da Constituição Federal, acaso existente, seria meramente indireta ou reflexa, visto que, *in casu*, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina as hipóteses de incidência das multas em comento.

Ademais, em relação à multa do art. 467 da CLT, tem-se que, tendo a instância de origem afirmado que as verbas resilitórias não foram quitadas oportunamente, qualquer ilação em sentido contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-650-86.2010.5.01.0020

De outra parte, quanto à multa do art. 477 da CLT, tem-se que a parte Recorrente apenas indicou violação do art. 477, § 6.º, da CLT, que não trata especificamente da multa ora discutida, mas apenas dos prazos de pagamento das verbas rescisórias, bem como colacionou arestos, que, diga-se, são inespecíficos, visto que apenas trazem a tese da impossibilidade de condenação do responsável subsidiário pelo adimplemento da multa do art. 477, § 8.º, consolidado, questão essa não abordada nos autos, sobretudo porque reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a tomadora de serviços.

Nego provimento ao Agravo Interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Agravo Interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator